

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 976, DE 2023

Altera o caput do art. 14º e acresce o parágrafo 1º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatório elevadores de passageiros em edifícios com dois ou mais pavimentos.

Autor: Deputado ADILSON BARROSO

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 976, de 2023, de autoria do nobre Deputado Adilson Barroso, propõe alterar o caput do art. 14 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, acrescentando-lhe o parágrafo 1º, com o objetivo de tornar obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador de passageiros em todos os edifícios a serem construídos com dois ou mais pavimentos além do pavimento de acesso, inclusive em habitações unifamiliares.

Além disso, estabelece um prazo de 24 meses, a partir da data de publicação da lei, para adaptação das edificações que não estejam adequadas às novas regras.

Na justificação, o autor destaca que a medida visa assegurar a acessibilidade plena às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e acompanhar o envelhecimento populacional do país, promovendo autonomia e segurança no ambiente construído.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano – CDU; e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD; para análise de mérito (art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e à Comissão de Constituição e



* C D 2 5 0 3 1 2 3 6 8 4 0 0 *

Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II), ambos do RICD.

Nesta comissão de Desenvolvimento Urbano, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão avaliar a matéria sob o ponto de vista da infraestrutura urbana, acessibilidade e ordenamento dos espaços públicos e privados de uso coletivo.

O Projeto de Lei nº 976, de 2023, de autoria do nobre Deputado Adilson Barroso, propõe alterar o caput do art. 14 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, acrescentando-lhe o parágrafo 1º, com o objetivo de tornar obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador de passageiros em todos os edifícios a serem construídos com dois ou mais pavimentos além do pavimento de acesso, inclusive em habitações unifamiliares.

O projeto em análise insere-se diretamente no escopo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, na medida em que trata da infraestrutura das edificações urbanas e da qualificação do ambiente construído com foco em acessibilidade e inclusão social.

O princípio da acessibilidade plena, estabelecido tanto na Lei nº 10.098, de 2000, quanto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), exige medidas concretas para eliminar barreiras arquitetônicas que dificultem ou inviabilizem a circulação de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Nesse contexto, a proposta apresenta-se como um importante avanço normativo, ao tornar obrigatória a instalação de elevadores em edifícios com apenas dois pavimentos acima do nível de acesso — uma lacuna frequentemente explorada para justificar a ausência desse recurso essencial à mobilidade vertical segura.



* C D 2 5 0 3 1 2 3 6 8 4 0 0 *

Trata-se de uma medida tecnicamente viável e socialmente justa, especialmente diante do processo de envelhecimento populacional em curso no Brasil. Para milhões de idosos, pessoas com deficiência, gestantes ou pais com crianças pequenas, a presença de elevadores não é apenas uma comodidade, mas uma condição básica de dignidade e independência.

A exigência contribuirá, ainda, para o aprimoramento das políticas urbanas de habitação acessível, valorização imobiliária com responsabilidade social e adoção de padrões construtivos inclusivos, em consonância com o que já ocorre em diversos países desenvolvidos.

Por fim, a concessão de prazo razoável para adaptação (24 meses) permite que os agentes do setor imobiliário e da construção civil se preparem para incorporar o novo padrão às suas práticas, sem impactos desproporcionais à atividade econômica.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 976, de 2023, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator



* C D 2 2 5 0 3 1 2 3 6 8 4 0 0 *